

## **DECISÃO N° 2150022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25767.171290/2020-96**

**AIS nº 3459595203-PP SANTOS-SP**

**Autuada: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.**

A empresa DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. foi autuada em 11 de agosto de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso X do art. 109, Seção VIII, Capítulo V e art. 115, Capítulo VII da Resolução-RDC nº 72, de 2009; art. 4º e Inciso IV do art. 2º, Seção I, Capítulo II do Anexo I da Resolução-RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Lavramos a Notificação nº 2260460/094/2020 para a administradora de transporte aquaviário DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., resultante da inspeção de infraestrutura portuária realizada no dia 11 de agosto de 2020, durante a pandemia de Covid 19. No item 07 da referida notificação, solicitamos a autorização de funcionamento (AFE) da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 03.022.122/0005-09), pois no momento da inspeção física constatamos ser esta a responsável pelo serviço de limpeza e desinfecção da Estação de Passageiros Praça da República, situada no Porto de Santos. No entanto, não obtivemos resposta no documento apresentado como cumprimento da mencionada notificação pelo fato de que a empresa terceirizada **NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)** infringindo os seguintes dispositivos legais Artigo 4º e Inciso IV do Artigo 2º, Seção I, Capítulo II do Anexo I da RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002 e Inciso X do Artigo 109, Seção VIII, Capítulo V e Artigo 115, Capítulo VII da RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009, portanto, encontra-se em situação precária perante a Anvisa

[...]

Notificada da autuação em 16 de outubro de 2020 (fls. 32), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de novembro de

2020 (fls. 34-70), alegando, em suma, que no dia 14/09/2020 foi encaminhada resposta por e-mail, assinada pelo então presidente da Dersa, que ora se anexa para comprovar o cumprimento da notificação; que em 20 de outubro de 2020 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária em que restou deliberada e aprovada a dissolução e início do processo de liquidação da autuada; que em virtude da liquidação o presente PAS deverá ser encaminhado ao órgão competente, o Departamento Hidroviário. Isto posto, requer que o auto seja julgado improcedente e arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de novembro de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 79-80), argumentando que é dever da administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionadas à água para consumo humano, alimentos, gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros, conforme previsto na Resolução-RDC nº 345, de 2002 e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-07, como a Notificação nº 2260460/094/2020, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que foi encaminhada resposta por e-mail, assinada pelo então presidente da Dersa, que ora se anexa para comprovar o cumprimento da notificação, não lhe assiste razão, pois o referido e-mail não supre a necessidade de comprovação de que a empresa contratada possuía AFE, providenciada apenas posteriormente à Notificação.

Com relação a alegação de que em 20 de outubro de 2020 foi realizada Assembléia Geral Extraordinária em que restou deliberada e aprovada a dissolução e início do processo de liquidação da empresa, é preciso observar que a Notificação nº 2260460/094/2020 foi recebida pela Autuada no dia 21/08/2020, portanto quase dois meses antes da data de dissolução. Além disso, era dever da Autuada ter conhecimento da situação da sua contratada. Portanto, essa alegação na afasta a responsabilidade da Dersa pela contratação da empresa sem AFE para realizar a limpeza e desinfecção da da Estação de Passageiros, atividade fundamental, principalmente no contexto da pandemia de Covid-19.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 95), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 96-96) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 94).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 96 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.066528/2013-38) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (02/09/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/11/2022, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2150022** e o código CRC **524A8E34**.

---